



**PROCESSO Nº : 238775/2015 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER**  
**GESTOR : JANETE GOMES RIVA**  
**RESPONSÁVEIS : INSTITUTO DANCEM  
DENISE APARECIDA SIQUEIRA FRANÇA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 5.563/2016**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2013. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. CONVÊNIO Nº 089/2013 CELEBRADO COM INSTITUTO DANCEM. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS E CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES. APLICAÇÃO DE SANÇÃO E REMESSA AO MPE.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** iniciada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL), com o objetivo de apurar a aplicação e o destino dado aos recursos públicos pagos ao Instituto de Dancem, por ocasião do **Convênio nº 089/2013** celebrado entre a entidade e a Secretaria de Estado de Cultura.

2. O Convênio nº 089/2013 foi celebrado para execução do projeto “19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá”, conforme cláusula primeira do Termo de Convênio<sup>1</sup>, com custo total de R\$ 450.352,32 (quatrocentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos)<sup>2</sup>.

1 Documento Digital nº 193523/2015 – fl.27

2 Idem, cláusula segunda.



3. A Comissão processante da Tomada de Contas Especial, constituída por meio da Portaria nº 011/2015-SECEL, após o levantamento de dados e informações, concluiu que o erário estadual foi lesado no montante de R\$ 405.299,09 e que a Sra. Denise Aparecida Siqueira França, presidenta da entidade, e o próprio Instituto Dancem sejam responsabilizados pelo dano e condenados ao ressarcimento solidário do valor, além da inabilitação do Instituto junto à Secel até a devolução integral.

4. Encaminhados os autos a esta Corte de Contas, a equipe técnica entendeu procedentes os fatos averiguados pela SECEL, manifestando-se pela citação dos responsáveis em virtude da irregularidade constatada – ausência de prestação de contas dos recursos públicos recebidos por convênio com órgãos públicos, **classificada como IB 03**.

5. Regularmente notificados, o Instituto Dancem e a Sra. Denise Aparecida, gestora do Instituto, apresentaram defesa (documento digital nº 218820/2015) solicitando a prorrogação do prazo para entrega da prestação de contas, a qual foi deferida pelo Conselheiro Relator (documento digital nº 219953/2015).

6. Decorrido o prazo, não houve manifestação dos interessados (documento digital nº 223594/2015). Foram novamente notificados, via edital (documento digital nº 225295/2015 e 225791/2015), mas permaneceram inertes.

7. Por força da Decisão Administrativa nº 15/2015-TCE/TP, o processo foi sobrestado (temporariamente suspenso) e encaminhado ao arquivo provisório, conforme decisão do Conselheiro Relator (documento digital nº 4240/2016).

8. Retornado ao trâmite regular, por meio da Decisão Administrativa nº 08/2016-/TCE/TP, foi declarada a revelia dos responsáveis em virtude da ausência de apresentação de defesa, conforme Julgamento Singular nº 1012/JCN/2016, e os



autos foram encaminhados para análise técnica conclusiva.

9. Diante da constatação de que as informações e documentos apresentados corroboraram para confirmar que não houve a efetiva prestação de contas, a **Equipe Técnica concordou com o Parecer Conclusivo emitido pela Comissão processante, e manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Contas Especial**, bem como pela condenação ao ressarcimento do valor pago, aplicação de sanções e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

10. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer ministerial.

11. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

12. A Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, em seu art. 155, § 2º, prevê a possibilidade de instauração de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

13. No mesmo sentido encontra-se o artigo 2º da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT que regulamenta a instauração, instrução, organização e encaminhamento ao TCE/MT dos processos de tomada de contas especial.

14. Denota-se dos autos que a Secretaria de Estado de Cultura (SEC), por meio do Convênio nº 089/2013, estabeleceu parceria com o Instituto Dancem para execução do projeto cultural “19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá (Cinemato)”.

15. O ajuste de mútua colaboração dos signatários deu-se mediante a



transferência de recursos financeiros por parte do órgão concedente, a qual foi definida na cláusula segunda do Termo de Convênio, tendo por valor total o montante de R\$ 450.352,32, sendo que R\$ 405.299,09 seriam repassados ao conveniente e R\$ 45.053,23 comporia a contrapartida “não financeira” do Instituto.

16. Para integrar o planejamento de execução das metas físicas e o plano de trabalho para aplicação dos recursos públicos, o Instituto Dancem apresentou um cronograma de execução do projeto, no qual expôs os elementos de despesas em que os recursos públicos seriam aplicados<sup>3</sup>.

17. No entanto, em que pese a respectiva arguição, após o repasse dos recursos financeiros pela SEC, o Instituto Dancem não mais compareceu para prestar contas acerca do efetivo implemento dos recursos no projeto, tampouco comprovou o atendimento integral do plano de trabalho e/ou apresentou alguma sobra financeira.

18. Além de compulsória, a prestação de contas por parte do Instituto revela-se imprescindível para o atesto da execução integral (ou parcial) das despesas, merecendo destaque algumas delas:

Natureza	Discriminação	Valor		
		Concedente	Proponente - Financeira	Contrapartida Não Financeira
3390.30	Material de Consumo - Combustível	2.970,00	0,00	0,00
3390.33	Passagens - Curadoria e Realizadores	55.167,32	0,00	0,00
3390.36	Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Assistente de Produção	8.000,00	0,00	0,00
3390.36	Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Curadoria	15.000,00	0,00	0,00
3390.36	Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Diretor de Produção	16.000,00	0,00	0,00
3390.36	Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Mestre de Cerimônia	0,00	0,00	4.453,23
3390.36	Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Palestrantes Seminário	0,00	0,00	8.000,00
3390.36	Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Produtor	12.000,00	0,00	0,00
3390.36	Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Produtor Executivo	10.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Alimentação	17.400,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Anúncio internet	0,00	0,00	3.000,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Cenografia	8.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Confeção de Spot de rádio	3.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Confeção camisetas	8.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Confeção de bolsas	8.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Confeção de Troféu	14.000,00	0,00	0,00

3 Documento Digital nº 193523/2015, fls. 13/19.



3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Criação de arte	8.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Criação Des. Manutenção Site	7.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Diretor de Programação	0,00	0,00	6.500,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Divulgação	7.500,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Hospedagem	41.612,77	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Impressão de material gráfico	28.800,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Locação auditório	0,00	0,00	4.000,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Locação de carro de produção	4.400,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Locação de Equip. som e luz	6.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Locação de filmes	5.600,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Locação de ônibus	0,00	0,00	3.600,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Locação de Projetor de vídeo	0,00	0,00	5.500,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Locação de Sala de Projeção	35.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Locação de van	6.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Organização do Evento	40.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Receptivo	8.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Registro Fotográfico	5.500,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Registro Videográfico	8.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Segurança	0,00	0,00	6.000,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Serviço de Panfletagem	0,00	0,00	2.000,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - transporte de filmes	4.349,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - veiculação anúncio internet	7.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Veiculação Spot radio	5.000,00	0,00	0,00
	Subtotais	405.299,09	0,00	45.053,23
	<b>Valor Total do Convênio:</b>			<b>450.352,32</b>

Fonte: Documento Digital nº 193523/2015, fls. 16/17)

19. Sob esse prisma, a SEC notificou a conveniente para prestar as contas devidas, no entanto, nenhuma declaração foi apresentada, exceto o pedido de dilação de prazo fundamentado na “pendência gerencial do Instituto Dancem junto ao banco, em razão do encerramento da conta corrente”<sup>4</sup>.

20. Depreende-se dos autos que a SEC adotou as medidas

4 Documento Digital nº 193523/2015, fl. 127.



determinadas no Decreto Estadual nº 669/2016, que regulamenta a Lei nº 10.379/2016 (regulamentação do Fundo Estadual de Políticas Culturais), bem como na Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT, tendo conduzido o processo de acordo com as diretrizes normativas, inclusive para garantir o contraditório e a ampla defesa dos interessados.

21. Vindo os autos para esta Corte de Contas, conforme previsão regimental, o trâmite regular do processo também foi observado, sendo oportunizada nova condição de defesa aos responsáveis que optaram por permanecer inertes.

22. Pois bem. A ausência de prestação de contas dos recursos públicos recebidos por meio de convênio fundamenta a condenação dos responsáveis ao ressarcimento dos valores, uma vez que constitui pressuposto indispensável no processo de realização das despesas públicas.

23. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas deste Estado<sup>5</sup>:

**5.2) Convênio. Prestação de contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.**

1. dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetadas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetadas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

**3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.**

**4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total**

5 TCE/MT. **Boletim de Jurisprudência**. Edição consolidado (fevereiro de 2014 a junho de 2016). Acesso em 19 dez 2016.



**ao dever de prestar contas (...).** (Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015) (grifei)

**6.4) Convênio. Omissão de prestação de contas. Devolução do valor principal e rendimentos. A omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos via convênios exige a devolução dos valores ao órgão ou entidade concedente.** Neste caso, a devolução deve abranger a totalidade dos recursos originalmente transferidos e os respectivos rendimentos obtidos pela aplicação no mercado financeiro. (Tomada de Contas Especial. Relator Revisor: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 241/2016-TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2016. Processo nº 15.116-5/2015). (grifei)

24. De igual sorte, a responsabilidade pela restituição dos valores deverá ser solidária entre o administrador e a instituição conveniente, veja-se:

**5.2) Convênio. Prestação de contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis. (...)**

6. Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve e observar as seguintes diretrizes:

**a)** quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte;

**b)** quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade;

**c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado.** (Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015) (grifei)

25. Outro não tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União, que aprovou a **Súmula 286: “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de**



**transferências voluntárias de recursos** federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública **responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”**.

26. Nesse contexto, vislumbra-se que à equipe técnica deste Tribunal assiste razão ao acompanhar o resultado conclusivo da Comissão processante da SEC, uma vez que o instituto proponente e a Sra. Denise Aparecida (administradora) permaneceram omissos diante da obrigação de prestar contas, descumprindo não só as regras pactuadas no Convênio nº 089/2013, como também normas substanciais já citadas.

27. Por esta razão, considerando a ausência de prestação de contas, requisito indispensável para recebimento de verbas públicas por meio de convênio, conforme preceitua o artigo 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 669/2016 e o artigo 5º e seguintes da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT, este **Ministério Público de Contas**, coaduna com a manifestação técnica no sentido de julgar **irregular** a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 191, II, do Regimento Interno do TCE/MT e da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT.

### **3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1. Análise global**

28. Verifica-se dos autos que a comissão processante da Tomada de Contas Especial realizou a contento o fim para o qual foi criada, deixando evidente a adoção de medidas para apuração do destino dado ao valor de R\$ 405.299,09 repassados ao Instituto Dancem por meio do convênio nº 089/2013, conforme preceitua o artigo 5º da Resolução Normativa nº 24/2014.

29. O conveniente, por seu turno, ciente da obrigatoriedade da prestação de contas, optou, embora diversas vezes notificado, por se manter omissos, sem apresentar quaisquer justificativas e/ou explicações acerca da aplicação/destino dos



recursos públicos recebidos, motivo pelo qual a condenação ao ressarcimentos dos valores é patente.

30. Nesse cenário, após as constatações da Comissão processante da Tomadas de Contas especial, como da Equipe Técnica, este *Parquet* de Contas manifesta-se a favor do julgamento **irregular** da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 191, II, do Regimento Interno do TCE/MT e da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT.

### 3.2. Conclusão

31. Pelo exposto, levando-se em consideração as informações, os documentos acostados nos autos e os depoimentos colhidos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**, em consonância com a Secex:

a) pela **irregularidade** da presente **Tomada de Contas Especial**, que constatou a ausência da prestação de contas pelo Instituto Dancem dos recursos públicos recebidos, no montante de R\$ 405.299,09, por ocasião do Convênio nº 089/2013, em flagrante descumprimento do artigo 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 669/2016 e do próprio termo de convênio, nos moldes do art. 16 da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c o art. 191, II, do Regimento Interno do TCE/MT e da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT;

b) pela **condenação do Instituto Dancem e sua responsável legal, Sra. Denise Aparecida Siqueira França, ao ressarcimento do valor de R\$ 405.299,09 (quatrocentos e cinco mil duzentos e noventa e nove reais e nove centavos)** em virtude da não comprovação do destino e aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio nº 089/2013, ante a ausência da prestação de contas devida, conforme parágrafo segundo da cláusula quinta do Termo de Convênio em análise e nos termos do artigo 40 do Decreto Estadual nº 669/2016 e



artigo 5º e seguintes da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT e da Súmula 286 do Tribunal de Contas da União (TCU);

**c) pela aplicação de multa aos responsáveis**, nos termos do art. 289, I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – MT (Resolução n. 14/2007);

**e) pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário** aos responsáveis, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

**f) pela aplicação, ao Instituto Dancem e sua responsável legal, Sra. Denise Aparecida Siqueira França, das sanções previstas no artigo 45 do Decreto Estadual nº 669/2016**, tendo em vista o descumprimento das obrigações previstas no termo de convênio nº 089/2013, bem como nos demais diplomas citados;

**g) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (MPE)** para adoção das medidas que entender cabíveis (art. 196 do RI do TCE/MT).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de dezembro de 2016.

(assinatura digital<sup>6</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas

<sup>6</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.